

Pauta da Reunião da Comissão de Tributos: 27/04/2015 – Auditório do SENAI da Bola da SUFRAMA

Municipais

ISS Embalagens – Aguardando julgamento no STF; ADI 4389 e 4413

Estaduais

Desembaraço Pelos Correios – Posição SEFAZ/AM;

DT-e Alteração da Lei Complementar 148/2014 – Cria Taxa de Expediente para Consultas, Regimes Especiais e Desembaraço;

Resolução 016 e 021/2014 – Prorrogação do SPED Fiscal – Posição da SEFAZ/AM;

Fretes – Cenário ideal do tratamento que deve ser dado a escrituração dos conhecimentos de fretes na condição “CIF”;

NF-e – Procedimentos para emissão de NF-e destinada a Zona Franca de Manaus;

Acordo CONFAZ – Proposta de Alteração da alíquota do ICMS de 12% para 10% - Entrevista SEPLAN e SEFAZ/AM

SEPLAN – Atraso na emissão dos Laudos Técnicos

Federais

Pis/Cofins – Decreto 8.426/2015 tributação das receitas financeiras pelo regime de caixa e pelo regime de competência – Posição do CARF e nossos advogados

Pis/Cofins – Tratamento contábil dado ao Crédito Estímulo do ICMS – Entendimento em face da publicação do Decreto 8.426/2015 – Tributação das Receita Financeiras

Instrução Normativa RFB 1.556/2015 – Tributação do Crédito Estímulo do ICMS – Inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL da Subvenção recebida do Poder Público em função de Incentivo Fiscal.

PEC 07/2015 – Novo tratamento dado ao ICMS nas operações interestaduais

Projeto de Lei nº 130/2014 do Senado Federal – Trata da convalidação dos Incentivos Fiscais

Quebra de Estoque – Procedimentos recomendados

Municipais: ISS Embalagens



ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL
MAPA DO PORTAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Brasília, 26 de abril de 2015 - 15:41

PRINCIPAL | SOBRE O STF | ESTATÍSTICA | PROCESSOS | JURISPRUDÊNCIA | PUBLICAÇÕES | BIBLIOTECA | IMPRENSA | LEGISLAÇÃO | ACESSO À INFORMAÇÃO

TAMANHO Favoritos:

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL
Pesquisa de Processos:
Número do STF

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edições mais recentes:
DJ N. 77 - 24/04/2015

A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO
Pesquisa Livre:

Noticias STF

**Digitalização de processo da Inconfidência Mineira resgata história do Judiciário e do Brasil**
O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, elogiou a iniciativa, que reúne todos os volumes dos Autos de Devassa. O processo resultou na condenação à morte de Tiradentes.

PGR questiona omissão para regulamentação de aposentadoria especial de servidor deficiente
24/04/2015 - 19:00
Confira os destaques da TV Justiça para o fim de semana

Quadro Saiba Mais traz entrevista sobre Convenção Coletiva de Trabalho
24/04/2015 - 17:20
Lei que regulamenta atividades de despachante junto ao Detran-PR é questionada em ADI

Mais Notícias

Destaques



Estaduais: Desembaraço pelos correios
DT-e Alteração da Lei Complementar 148/2014
Publicação da Resolução GSEFAZ 005/2015

Posição da SEFAZ sobre o desembaraço através dos correios em 18/03/2015:

Cara Wilkilina,

Primeiramente esclareço que a Secretaria da Fazenda disponibiliza aos operadores portuários, companhias aéreas e transportadores a opção de credenciamento no sistema GAF/GPF, através de Regime Especial, desde que atendam as regras estabelecidas na legislação, o que possibilita o desembaraço de mercadorias por eles transportadas.

Ocorre que a ECT não se considera enquadrada em nenhuma dessas categorias e não pretende se cadastrar no GAF/GPF, razão pela qual a mesma deixou de disponibilizar este serviço a seus usuários.

Em vista disso, informo que a SEFAZ não irá realizar esse serviço, que hoje é de responsabilidade do transportador. Por outro lado, a SEFAZ disponibiliza, através do DT-e, Domicílio Tributário Eletrônico, uma ferramenta para as situações irregulares chamada de "Desembaraço On Line", porém somente fica disponível após o trigésimo dia da emissão da NF-e.

Desta forma, se essa opção não satisfaz sua necessidade sugiro que você busque outro serviço de entregas.

Atenciosamente.

Jorge Jatahy

SER/SEFAZ

Bom dia Wilklina,

A SEFAZ está exigindo que o desembaraço seja efetuado por transportador credenciado. Como o correio se recusa em se cadastrar ficará impossível efetuar o desembaraço dos documentos fiscais relativos às mercadorias que chegaram ao Estado por essa empresa.

Quanto ao possível efeito deste Ato Declaratório não atinge as exigências de credenciamento.

Em todo caso, o Jatahy entrou em contato com a Receita Federal para obter mais informações.

Att

Ivone Assako Murayama

Estaduais: Desembaraço pelos correios DT-e Alteração da Lei Complementar 148/2014

Antes da Lei Complementar 148/2014	Após a Lei Complementar 148/2014	O que mudou?
<p>CAPÍTULO II DA TAXA DE EXPEDIENTE Seção I Da Incidência Art. 163. São isentos da taxa:</p>		
<p>Redação Original do inciso XIII acrescentado pela Lei Complementar 132/14, efeitos a partir de 1º. 1.14: XIII – a tramitação de documentos no âmbito do processo tributário eletrônico por meio do DT-e.</p>	<p>XIII – a tramitação de documentos no âmbito do processo tributário eletrônico por meio do DT-e, exceto:</p> <ol style="list-style-type: none"> pedido de regime especial e consulta; desembaraço extemporâneo de documentos fiscais eletrônicos; cancelamento de desembaraço de documentos fiscais eletrônicos; estorno, cancelamento e rejeição de documentos fiscais eletrônicos, efetuados extemporaneamente. 	<p>As empresas agora terão que pagar taxa para:</p> <ol style="list-style-type: none"> desembaraçar, estornar, cancelar e rejeitar documentos fiscais efetuados extemporaneamente Cancelar o desembaraço já efetuado de documentos fiscais eletrônicos mesmo estando dentro do prazo legal estabelecido.

Item	Discriminação da Incidência	Valor em R\$
11	Pedido de regime especial, exceto certificado de credenciamento	300,00
18	Formulação de consultas	100,00
35	Desembaraço, estorno, cancelamento e rejeição de documentos fiscais eletrônicos, exceto NFC-e, efetuados extemporaneamente, por documento.	50,00
36	Cancelamento extemporâneo de Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica – NFC-e lote de até 20 (vinte) documentos.	30,00
37	Cancelamento de desembaraço de documentos fiscais eletrônicos	50,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2015.

Estaduais: **Desembaraço pelos correios**

Publicação da Resolução GSEFAZ 005/2015

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

[PÁGINA PRINCIPAL](#)

[LEGISLAÇÃO FEDERAL](#)

[LEGISLAÇÃO CONFAZ](#)

[LEGISLAÇÃO ESTADUAL](#)

SISTEMA INTEGRADO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - SILT
LEGISLAÇÃO ESTADUAL

[Resolução GSEFAZ](#)

[Resolução GSEFAZ – Ano 2015](#)

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

RESOLUÇÃO
Nº 0005/2015 – GSEFAZ
Publicada no DOE-SEFAZ de 23.04.15

DISPÕE sobre procedimentos para
desembaraço de Nota Fiscal
Eletrônica – NF-e solicitadas por meio
eletrônico.

Estaduais: Resolução 016 e 021/2014 – Prorrogação do SPED Fiscal – Posição da SEFAZ/AM

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

PÁGINA PRINCIPAL

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CONFAZ

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

SISTEMA INTEGRADO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - SILT
LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Resolução GSEFAZ

Resolução GSEFAZ – Ano 2015

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

RESOLUÇÃO
Nº 0002/2015 – GSEFAZ
Publicada no DOE-SEFAZ de 04.03.15

ALTERA a Resolução nº [016/2014](#) - GSEFAZ, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI (EFD ICMS/IPI).

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de flexibilizar o cumprimento de obrigação acessória por empresas industriais e agroindustriais que gozem de incentivos fiscais concedidos pela legislação estadual obrigadas à entrega da EFD ICMS/IPI, relativa à apuração do ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o parágrafo único ao art. 12 da Resolução nº 016/2014 - GSEFAZ, de 22 de maio de 2014, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI (EFD ICMS/IPI), com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica facultado aos contribuintes de que trata o art. 6º desta Resolução, o atendimento da determinação contida neste artigo, relativamente aos meses de janeiro a março deste exercício, com a entrega da EFD ICMS/IPI retificadora até o dia 15 de maio de 2015."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 27 de fevereiro de 2015.

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

Estaduais: **Frete** – Cenário ideal tratamento que deve ser dado a escrituração conhecimentos de fretes na condição “CIF”

Pelo Regime de Competência:

Data da emissão da NF-e

Data de Saída da NF-e (Mesma da emissão)

Indicação do Transportador na NF-e

Escrituração no Livro de Saídas (NF-e)

Registro no SPED Fiscal – EFD (NF-e)

Emissão do CTR-e (Pelo Transportador)

Escrituração no Livro de Entrada (CTR-e)

Registro no SPED Fiscal – EFD (CTR-e)



RISCOS FISCAIS

Pelo Contribuinte Tomador do Serviço:

DECRETO Nº 20.686, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999
Publicado no DOE de 28.12.99

1) **Art. 38.** São obrigações dos contribuintes e equiparados:
XXXII – verificar a existência e a validade de documento fiscal eletrônico relativo à mercadoria que adquirir ou ao serviço de que seja tomador, nos casos em que o emitente ou o prestador seja obrigado a emitir documentos fiscais eletrônicos, nos termos previstos na legislação;

Art. 110. É responsável pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações concomitantes e subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, conforme dispuser a legislação tributária:
III – em relação ao imposto devido pelo prestador do serviço de transporte interestadual e intermunicipal, quando tiver início no território deste Estado, excetuado o serviço de transporte por via aérea:
b) o estabelecimento industrial com restituição do ICMS ou detentor de regime especial de tributação de que tratam as Leis nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, nº 2.390, de 8 de maio de 1996 e nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, como tomador do serviço de transporte de seus produtos ou remetente de cargas;

Estaduais: **NF-e** – Procedimentos para emissão de NF-e destinada a Zona Franca de Manaus



Nota Fiscal Eletrônica

Orientação de Preenchimento da NF-e - versão 1.05 – 22/11/2012

NF-e destinada a Zona Franca de Manaus (ZFM)

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO

A emissão NF-e para acobertar operações incentivadas destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC) deverá observar, para o preenchimento dos campos do documento fiscal, as recomendações que seguem:

Os exemplos de preenchimento tomam com base a seguinte operação hipotética:

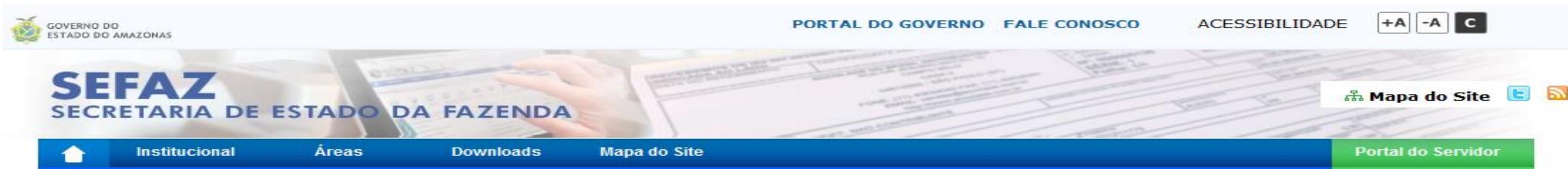
- UF do remetente: MG (alíquota interestadual de 7%)
- Valor bruto do produto sem descontos: R\$ 1.000,00
- Desconto comercial: R\$ 200,00
- Base de Cálculo do ICMS para fins de cálculo do abatimento: R\$ 800,00 (R\$ 1.000,00 – R\$ 200,00)
- Valor do ICMS abatido: R\$ 56,00 (7% sobre R\$ 800,00)
- Valor da Nota: R\$ 744,00 (R\$ 1.000,00 – R\$ 200,00 – R\$ 56,00)

Observação: Essa orientação não se aplica aos casos de isenção do ICMS das operações próprias e tributação pelo ICMS-ST (CST = 30).

1) Grupo de Identificação do Destinatário

Informar obrigatoriamente a Inscrição na SUFRAMA.

Estaduais: Acordo CONFAZ – Proposta de Alteração da alíquota do ICMS de 12% para 10% - Entrevista SEPLAN e SEFAZ/AM



Os secretários de Estado de Planejamento, Thomaz Nogueira, e da Fazenda, Afonso Lobo, esclareceram que a lei de convalidação dos incentivos fiscais aprovada no último dia 7, no Plenário do Senado, não prejudicará as operações na Zona Franca de Manaus.

Segundo Thomaz, quando o processo de ajustes da lei estiver concluído, o Amazonas não só preservará seu poder de competitividade no mercado como poderá se beneficiar, a partir de uma situação jurídica consolidada com o realinhamento das alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Os dois secretários, em entrevista concedida a uma rádio local na manhã desta quarta-feira, fizeram questão de assegurar que o Estado vem mantendo um acompanhamento sistemático de todas as etapas de discussão em torno das operações de unificação das alíquotas de ICMS.

Tem sido negociação dura, técnica, porque é uma matéria complexa?, disse Nogueira, que participou, juntamente com o secretário Afonso Lobo, da 156ª reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), realizada na última sexta-feira, em Goiânia, na qual o assunto foi debatido.

O secretário de Fazenda, Afonso Lobo, considerou que a lei de convalidação de alíquotas é uma etapa necessária para o fim da guerra fiscal. Ele contestou que a medida ponha em risco a competitividade da indústria local.

Primeiro: por si só, a lei não quebra a regra geral de unanimidade. A lei está possibilitando, tão somente para este ?status quo? que está aí, a possibilidade de quebrar a unanimidade, ou seja, apenas dois terços do Confaz poderiam convalidar esses benefícios?, avaliou. Após isso, volta o critério da unanimidade ? ninguém mais poderá conceder incentivos fiscais, a não ser que por decisão unânime, acrescentou Lobo.

Ao explicar porque o Amazonas fechou, em comum acordo com o Confaz, com a proposta alíquota interestadual de 10% para os produtos que saem da ZFM - antes era 12% - Nogueira lembrou que a indústria local trabalha basicamente para atender ao mercado nacional. ?Se nós vendermos tudo para o mercado nacional e estamos cobrando hoje uma alíquota de 12%, imagina quando não perderíamos cobrando uma alíquota de 4%. Reconhecendo essa excepcionalidade também, estamos fixando uma alíquota de 10%? detalhou.

O Amazonas só perde 20% da sua competitividade com a alíquota de 10%, avaliou o secretário Afonso Lobo. ?Os demais Estados brasileiros tiveram uma perda de competitividade na possibilidade de dar incentivos fiscais da ordem de 200%. Imagina o Estado sair de 12% para 4%, ele perdeu 200% na possibilidade de ganhar competitividade pela via do incentivo. O Amazonas sai de 12% para 10%, ou seja, ele perde 20%, explicou. Para Lobo, o fato de o Estado manter as operações com esse alíquota de 10% foi uma vitória muito importante.



Estaduais: **SEPLAN** – Atraso na emissão dos Laudos Técnicos

- Transição para o novo Secretário Thomaz Nogueira
- Exoneração dos principais agentes públicos emissores dos Laudos Técnicos
- Formação de nova equipe

PLANO DE AÇÃO:

- Relação das empresas comendências de emissão de Laudo Técnico (Até 08/05/2015)
- Agendamento de reunião CIEAM X FIEAM com o novo Secretário Thomaz Nogueira

Federais: **Pis/Cofins** – Decreto 8.426/2015 tributação das receitas financeiras pelo regime de caixa e pelo regime de competência – Posição do CARF e nossos advogados

- Conceito de Receita Financeira (Valor Econômico)
- Não alcança a importação de insumos
- Inclui Variações Monetárias Ativas
- Inclui o Hedge
- Regime de Caixa ou de Competência? (Parecer Dr. Natanael)
- Acórdão 3401-002-930 da 4ª Câmara do CARF
- Tendência política (Matéria Valor Econômico.docx)
- Entrada em vigor: 01/06/2015

Valor Econômico – 16/04/2015

Em linhas gerais, os dois tributos incidirão sobre qualquer ganho financeiro obtido pelas empresas, desde um rendimento na aplicação do caixa em CDB até a variação cambial positiva de um empréstimo obtido no exterior. O problema é que o governo não previu no decreto a compensação das eventuais despesas financeiras no pagamento do imposto.

O recente Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015, com eficácia a partir de 1º de julho p. vindouro, aplicar-se-á tão-somente às contribuições de PIS/PASEP e da COFINS, que não se confundem com as contribuições de PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quanto “**às receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições**” ou “**quanto aos juros sobre o capital próprio**”.

Vale dizer: em relação às receitas financeiras, o novo Decreto apenas restabeleceu alíquotas, com o exercício da faculdade, pela Presidente da República, prevista em lei. Pode-se criticar a oportunidade da medida, mas, ao meu ver, não cabe falar em violação de direitos, passível de ser questionada judicialmente.

Como o novo Decreto, que está em vigor, somente ganhará eficácia a partir de 1º de julho, vamos continuar acompanhando a matéria, para ver se haverá questionamento judicial ou político-administrativo.

Atenciosamente,

Raymundo N. B. de Noronha

(por e-mail 24/4/2015)



Federais: **Pis/Cofins** – Tratamento contábil dado ao Crédito Estímulo do ICMS – Entendimento em face da publicação do Decreto 8.426/2015 – Tributação das Receita Financeiras

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.426, DE 1º DE ABRIL DE 2015

Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,
DECRETA:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de **hedge**, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

O nosso entendimento é que o crédito estímulo não se trata de receita, mas de redução de despesas.

Federais: **Instrução Normativa RFB 1.556/2015** – Tributação do Crédito Estimulo do ICMS – Inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL da Subvenção recebida do Poder Público em função de Incentivo Fiscal.

Instrução Normativa RFB nº 1556, de 31 de março de 2015

(Publicado(a) no DOU de 01/04/2015, seção 1, pág. 1)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e dá outras providências.

[Republicação \(Publicação anterior no DOU de 01/04/2015, pág. 37\)](#)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

.....
§ 7º Não poderá ser excluído da apuração do lucro real a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.” (NR)

Para nós não há novidade. Nosso entendimento é de que o crédito estímulo, trata-se de subvenção para custeio, passível de tributação do IRPJ e CSLL.

Contestamos somente a incidência do PIS/Cofins, por entendermos tratar-se de redução de custos e não nova receita.

Federais: PEC 07/2015 – Novo tratamento dado ao ICMS nas operações interestaduais

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

§ 2º

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogado).

b) (revogado).

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

Brasília, em 16 de abril de 2015.

Senado muda regras de tributação do ICMS nas vendas interestaduais

postado em 16 de abr de 2015 02:05 por Alan Correa [16 de abr de 2015 02:06 atualizado(s)]



O Senado aprovou nessa quarta-feira (15) por unanimidade a [Proposta de Emenda à Constituição \(PEC\) 7/2015](#), que trata da repartição entre os estados da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) cobrado sobre mercadorias e serviços nas vendas interestaduais para consumidor final.

Ficou estabelecido que a arrecadação do ICMS incidente sobre as vendas interestaduais destinadas a consumidor final (contribuinte ou não) será dividido entre o Estado de origem da mercadoria (onde está localizada a empresa vendedora) e o Estado de destino (onde está localizado o comprador), sendo que em 2019 caberá a este último 100% do valor referente à diferença de alíquotas. Até lá, será aplicada a seguinte regra de transição: 20% para o destino e 80% para a origem (2015); 40% para o destino e 60% para a origem (2016); 60% para o destino e 40% para a origem (2017); e

80% para o destino e 20% para a origem (2018).

Apesar de ser chamada de "PEC do comércio eletrônico", justamente pelo fato de que a repartição do produto da arrecadação do ICMS sobre as vendas por e-commerce ter sido a principal razão da alteração na Constituição (art. 155, § 2º, VII), o texto aprovado não faz distinção entre vendas presenciais e vendas não-presenciais (por telefone e internet), determinando a partilha do imposto em todas as operações interestaduais quando o adquirente for caracterizado como consumidor final. Pela regra então vigente essa partilha apenas caberia quando o adquirente consumidor final fosse também contribuinte do ICMS, sendo que quando não contribuinte o imposto caberia apenas ao Estado de origem.

A emenda determina que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será atribuída ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto, ou ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte.

Deixe seu [comentário](#).

Federais: Projeto de Lei nº 130/2014 do Senado Federal – Trata da convalidação dos Incentivos Fiscais

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 130, DE 2014
(Complementar)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam convalidados os atos normativos de concessão de benefícios ou de incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), editados até 1º de maio de 2014, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações alcançadas por benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislação estadual ou distrital editada até a data de publicação desta Lei Complementar sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Federais: **Quebra de Estoque** – Procedimentos recomendados

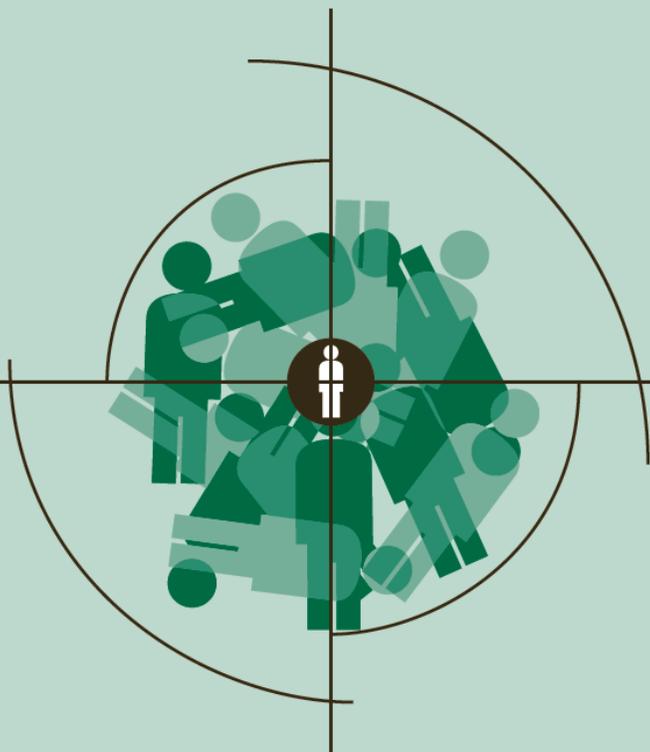
Boletim[®] IOB

Manual de Procedimentos

ICMS - IPI e Outros

Fascículo Nº 32/2014

Amazonas



Federais: **Quebra de Estoque** – Procedimentos recomendados

SEÇÃO II DO LEVANTAMENTO FISCAL E DO SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO **SUBSEÇÃO I** DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 159. O movimento real das saídas tributáveis, realizadas por estabelecimento pertencente a qualquer contribuinte do ICMS, poderá ser apurado, em determinado período através de levantamento fiscal, no qual serão utilizados os meios indicados neste Capítulo, bem como outros elementos informativos, previstos na legislação.

Parágrafo único. O agente fiscal poderá ou não aceitar os resultados apurados pelas escritas contábil e fiscal.

Art. 160. No levantamento fiscal, conforme caso sob análise, serão levados em conta:

- I - o valor das entradas;
- II - o valor das mercadorias saídas ou dos serviços executados;
- III - os valores dos estoques inicial e final de mercadorias;
- IV - o valor das despesas de frete, seguro e embalagem das mercadorias;
- V - o valor dos encargos administrativos do estabelecimento;
- VI – o valor da receita e das despesas reconhecidas;
- VII – o lucro do estabelecimento;
- VIII – o percentual de perda ou quebra no processo industrial.

§ 7º A perda ou quebra no processo industrial, de que trata o inciso VIII do *caput*, será considerada de acordo com o projeto aprovado pela SUFRAMA e Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e, na sua ausência, o percentual de três por cento